

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 03/2024





CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2024

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2024.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I - Consulta | Piso do Magistério | Portaria nº. 67/2022 do Ministério da Educação | Não suprimimento de lacuna legislativa.

II - Consulta | Piso salarial do magistério público | É obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos entes federativos, ainda que tenham alcançado o limite de despesa com o pessoal | Para àqueles que atingiram tal limite, faz-se necessário adotar medidas compensatórias prevista na Constituição Federal e na LRF | Adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica | Concessão mediante edição de lei específica do ente, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.

III – Apuração do pagamento de adicional de férias aos Deputados Estaduais | Compatibilidade do regime de subsídio do art. 39, §4º, da CF/1988 com os pagamentos de adicional de férias e 13º salário | Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida | Tese do Tema 484 | Consulta - Processo nº 014286/2017-TC | A necessidade de regulamentação da matéria por lei ou resolução da Assembleia Legislativa, assim como as demais condicionantes referidas nos julgados do STF e deste TCE, não podem ser exigências quanto a pagamentos efetuados anteriormente ao pronunciamento da tese do Tema 484 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

IV – Representação | Pregão Eletrônico | Denegação do pleito de retorno ao certame formulado pela empresa Representante em sede de Mandado de Segurança | Autoridade da coisa julgada material, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988, vincula as decisões dos Tribunais de Contas | Desconstituição da coisa julgada em



matéria cível apenas mediante Ação Rescisória | Trânsito em julgado na esfera judicial | Excepcional não impedimento à prolação de decisão pelo Tribunal de Contas, quando subsidiada em elementos diversos daqueles que serviram de fundamento à decisão judicial, na estreita via eleita do Mandado de Segurança | Reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da licitante | Repúdio à aplicação do formalismo exagerado | Aplicação dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público | Excepcional afastamento das sanções aos responsáveis | Irregularidades inicialmente identificadas, sanadas no curso da instrução | Aplicação da LINDB | Precedentes do TCU.

V – Consulta | Piso salarial do magistério público | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação | Sem previsão legal específica não há efeitos retroativos para os possíveis beneficiados | Os estados membros devem fixar o piso salarial do magistério público a partir dos parâmetros e metodologias fixadas mediante lei específica.

VI – Consulta | Limite do subsídio de Vereadores | O Município deve observar os ditames constitucionais sobre a matéria de fixação dos subsídios da vereança, além de possuir disponibilidade financeira para o seu pagamento e lei específica submetida a procedimento legislativo instruído.

VII - Revisão de Consulta | Majoração de subsídios de vereadores | Data-limite | Revisão de Súmula | Prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato | Contagem de acordo com a data do fim do mandato dos Edis, definida na legislação municipal.

VIII - Denúncia | Chamamento público para credenciamento de empresas especializadas | Ausência de competição entre interessados | Inexistência de prazo para o credenciamento, enquanto perdurar o interesse da Administração Pública na contratação dos serviços | Determinação de que seja recebida a documentação da empresa Denunciante, na hipótese de ainda estar vigente a Chamada Pública | Expedição de recomendação para que a Denunciada mantenha permanente a possibilidade de credenciamento de interessados em contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o interesse na contratação do serviço.

IX - Contas de Governo | Pedido de Reexame | Ausência da Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento | Remessa intempestiva de documentos que integram a Prestação de Contas Anuais | Irregularidades | Análise em conjunto com outras irregularidades | Criação/Instituição de tributos | Faculdade do Ente | Omissão na arrecadação de tributo já criado | Obrigatoriedade de adoção de medidas arrecadatórias | Parecer pela reprovação das contas.

X – Consulta | Salário-educação | Possibilidade de utilização no custeio de merenda escolar | Vedação de uso para pagamento de despesa com pessoal | Óbice a sua utilização, incluindo as cotas recebidas pelos municípios, para atender ao mínimo de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

1ª CÂMARA

XI - Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos municipais | O artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173 vetou produção de efeitos financeiros



decorrentes de aumentos remuneratórios até o final do exercício de 2021 | Leis Municipais que descumpram os artigos 16 e 17 da LRF não podem servir de fundamento para a majoração dos subsídios de agentes políticos | Ausência de Estudo de impacto orçamentário-financeiro | Nulidade do Ato | Não imposição de ressarcimento dos valores pagos entre janeiro de 2022 e a data do julgamento, à míngua da declaração de nulidade do ato de majoração até o julgamento do feito | Respeito à segurança jurídica e à confiança legítima.

2ª CÂMARA

XII – Contas de Governo | Prefeito Municipal | Remessa da LDO, desacompanhada do Anexo de Metas Fiscais associada à apuração de déficit na execução orçamentária sem adoção de medidas de contingenciamento | Não adoção de providências para registro e arrecadação da Dívida Ativa | Não remessa de alguns documentos e informações exigidos pela Resolução nº 04/2013-TCE - Notas Explicativas e Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento (DOAR) | Incompatibilidade dos dados informados na Prestação de Contas Anual, relativos à despesa e à receita executadas, com os do SIAI | Divergência entre os valores dos saldos constantes dos extratos bancários e os registrados no Balanço Patrimonial | *Déficit* financeiro, ante a omissão do gestor em demonstrar ter buscado alcançar o equilíbrio entre os ativos e os passivos do Município | Ausência de arrecadação de IPTU | Remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) em desconformidade com regras contábeis aplicadas à época | Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo | Imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual | Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para a adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis | Representação ao Conselho Regional de Contabilidade do RN – CRC/RN | Conclusões do Parecer que não excluem o julgamento, pelo TCE/RN, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

XIII - Representação | Aumento remuneratório | Pandemia do Covid 19 | Revogação de lei municipal | Abstenção de promoção de ordenação de despesa pública com fulcro na lei revogada | Cumprimento da medida cautelar | Confirmação da tutela provisória para o período em que a lei revogada esteve em vigor | Declaração da cessação da eficácia cautelar a partir de quando a norma foi revogada | Projeto de Resolução | Violação dos arts. 16 e 17, da LRF | Não edição de lei em sentido estrito | Ofensa ao entendimento fixado em Consulta julgada por este TCE/RN e à jurisprudência do STF | Providências administrativas adotadas de ofício pela gestora para que não se realizassem atos de ordenação de despesas com base na Resolução questionada | Impedimento de ocorrência de danos ao erário e a consumação de ato nulo de pleno direito, na forma prevista na LRF | Afastamento das sanções a gestora | Situação excepcional.

XIV - Representação | Contratos temporários por excepcional interesse público | Prefeitura Municipal | Serviços de natureza permanente | Ausência de excepcional interesse público na contratação | Violação ao princípio do concurso público |



Irregularidade da matéria | Aplicação de sanção proporcional ao número de contratos celebrados em desacordo com o ordenamento jurídico | Confirmação de medida cautelar | Fixação de prazo (18 meses) para saneamento da irregularidade – a contar da intimação do acórdão que concedeu a medida cautelar – e apresentação de plano com cronograma de execução | Cumprimento de cautelar quanto à apresentação do plano específico para eliminação da irregularidade | Juntada de documentos que comprovam ações iniciais para enfrentamento da irregularidade, a exemplo de lei que cria cargos efetivos e autoriza concurso público | Formato diverso daquele determinado, mas que supre a obrigação | Descumprimento de cautelar quanto à proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação | Município que procedeu com novas contratações temporárias e se absteve de publicar ato suspendendo novas contratações | Execução de multa estabelecida cautelarmente | Fixação de teto único pelos descumprimentos.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XV - STJ | Administrativo e processual civil | Improbidade administrativa | Absolvição no juízo criminal | Atipicidade da conduta que não vincula as demais instâncias.

XVI - TCU | Licitação | Desclassificação irregular da proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência | Princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

XVII – TCU | Responsabilidade | Falecimento do responsável | Certidão | Inventário | Inexistência de bens | Julgamento de Contas.

XVIII – TCU | Licitação | Vedação do somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional | Admissão, apenas em caso de aumento da complexidade técnica do objeto ou na desproporção entre quantidades e prazos de execução a exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante | Necessidade de justificativa técnica e detalhada da restrição no respectivo processo administrativo.

IX - TCU | Consulta | Contrato administrativo | Cláusula obrigatória | Indicação do crédito orçamentário.

XX – TCU | Contrato administrativo | Aditivo | Necessidade de justificativa da troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato.

XXI – TCU | Contrato administrativo | Superfaturamento | Referência | Preço do mercado | Não consideração dos valores das propostas apresentadas por outros licitantes.

XXII – TCU | Tomada de Contas Especial | Prescrição intercorrente | Interrupção | notificação dirigida a um dos responsáveis identificados | Extensão a todos os responsáveis | Interrupção ocorrida com a prática de qualquer ato processual tendente a impulsionar, de modo relevante, o processo.

XXIII – TCU | Licitação | Qualificação Técnica | Atestado de capacidade técnica exigido para a parcela do contrato | Subcontratação | Exigência igualmente da

subcontratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, de documentação que comprove a sua capacidade técnica.

XXIV - TCU | Responsabilidade | Convênio | Gestor sucessor | Conduta Omissiva | Obra paralisada com recursos garantidos e sem justificativa de inviabilidade | Caracterização de desperdício de recursos públicos e violação ao princípio da continuidade administrativa.

XXV - TCU | Tomada de Contas Especial | Convênio | Contrapartida não aplicada | Responsabilidade pelo ressarcimento do ente federado conveniente | Incorporação ao patrimônio do conveniente de vantagem pecuniária correspondente à parcela que deixou de ser utilizada.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXVI – Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024

XXVII – Lei Estadual nº 11.756, de 15 de maio de 2024

XXVIII – Decreto Estadual nº 33.705, de 14 de junho de 2024

XXIX – Resolução nº 011/2024-TCE, de 16 de maio de 2024

XXX – Resolução nº 014/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

XXXI – Resolução nº 015/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

XXXII – Resolução nº 016/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

XXXIII – Resolução nº 017/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

XXXIV – Resolução nº 018/2024-TCE, de 13 de junho de 2024

PLENO

I – Consulta | Piso do Magistério | Portaria nº. 67/2022 do Ministério da Educação | Não suprimimento de lacuna legislativa.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Encanto/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “A Portaria nº 67 do Ministério da Educação, de 04 de fevereiro de 2022, supre a lacuna legislativa para definição do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, em decorrência da alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como com o advento da Lei nº 14.113/2020?”

RESPOSTA 01: “A Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação não visava suprimir lacuna legislativa, mas sim, delimitar parâmetros para a atualização do piso salarial do magistério público, dentro da competência conferida pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal. Assim, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, o Estado e os Municípios devem fixar o piso salarial do profissional do magistério público observando os parâmetros e metodologias fixados em Portaria do Ministério da Educação.” (Processo nº 100433/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 184/2024-TC](#), em 02/05/2024, Pleno).

II - Consulta | Piso salarial do magistério público | É obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos entes federativos, ainda que tenham alcançado o limite de despesa com o pessoal | Para àqueles que atingiram tal limite, faz-se necessário adotar medidas compensatórias prevista na Constituição Federal e na LRF | Adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica | Concessão mediante edição de lei específica do ente, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Venha-Ver/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: *“Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais regentes da Pública Administração, notadamente a legalidade e a responsabilidade fiscal, solicita o consulente posicionamento dessa Egrégia Corte de Contas acerca da aplicabilidade do reajuste do piso nacional do magistério estabelecido em 33,24% por meio de Portaria do Executivo Federal em Municípios cujo gastos com pessoal já se encontram nos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, caso positivo, qual espécie normativa legal aplicável, se se exige lei em sentido estrito para tanto, e se há vinculação do Município ao reajuste estabelecido pelo Executivo Federal.”* RESPOSTA: *“Conforme já decidido pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 28/2017 e na Decisão nº 1727/2022-TC, a adoção de piso salarial nacional mínimo para os profissionais do magistério público da educação básica enquadra-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativa à determinação legal de abrangência nacional, in casu, o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008. Embora haja o dever de observar o piso nacional fixado, o Poder Executivo local permanece com a obrigação de adequar os demais gastos de pessoal, devendo adotar as medidas compensatórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, caso os limites legais de despesa sejam atingidos ou ultrapassados. Por fim, a concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica do ente, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.”* (Processo nº 300374/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão 223/2024-TC](#), em 07/05/2024, Pleno).

III – Apuração do pagamento de adicional de férias aos Deputados Estaduais | Compatibilidade do regime de subsídio do art. 39, §4º, da CF/1988 com os pagamentos de adicional de férias e 13º salário | Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida | Tese do Tema 484 | Consulta - Processo nº 014286/2017-TC | A necessidade de regulamentação da matéria por lei ou resolução da Assembleia Legislativa, assim como as demais condicionantes referidas nos julgados do STF e deste TCE, não podem ser exigências quanto a pagamentos efetuados anteriormente ao pronunciamento da tese do Tema 484 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Versaram os autos sobre apuração de possível pagamento indevido de adicional de férias a membros do Poder Legislativo no ano de 2016. O Excelentíssimo Relator do feito, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, ressaltou que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 01/02/2017, o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese do Tema 484, no sentido de que o regime de subsídio de que trata o art. 39, § 4º da Constituição Federal “*não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*”, o que também foi pronunciado pelo Pleno desta Corte de Contas quando respondeu, em 19/12/2017, à Consulta a que se refere o Processo nº 014286/2017-TC. Nesse passo, entendeu o Relator que a necessidade de regulamentação da matéria por lei ou resolução pela Assembleia Legislativa, assim como as demais condicionantes referidas nos julgados em referência, não podem ser exigências quanto a pagamentos efetuados anteriormente ao pronunciamento da tese do Tema 484 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, julgou pela regularidade da matéria, com a expedição de recomendação para que a Casa Legislativa, jurisdicionada nos autos, realizasse a aderência integral da contabilização de todos os pagamentos remuneratórios e indenizatórios efetuados aos seus servidores e aos membros de Poder, nos exatos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, com vistas a se abster de utilizar rubricas de dedução da despesa com pessoal para os atos de pagamento de despesas de caráter remuneratório, sob pena de descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº. 4.320/64 e a Constituição Federal de 1988. (Processo n.º 019699/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes-Acórdão n.º 186/2024-TC, em 07/05/2024, Pleno).

IV – Representação | Pregão Eletrônico | Denegação do pleito de retorno ao certame formulado pela empresa Representante em sede de Mandado de Segurança | Autoridade da coisa julgada material, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988, vincula as decisões dos Tribunais de Contas | Desconstituição da coisa julgada em matéria cível apenas mediante Ação Rescisória | Trânsito em julgado na esfera judicial | Excepcional não impedimento à prolação de decisão pelo Tribunal de Contas, quando subsidiada em elementos diversos daqueles que serviram de fundamento à decisão judicial, na estreita via eleita do Mandado de Segurança | Reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da licitante | Repúdio à aplicação do formalismo exagerado | Aplicação dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público | Excepcional afastamento das sanções aos responsáveis | Irregularidades inicialmente identificadas, sanadas no curso da instrução | Aplicação da LINDB | Precedentes do TCU.

Versaram os autos sobre Representação oferecida por empresa, com pedido de suspensão do ato de inabilitação ocorrido em processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico. Inicialmente, à unanimidade, o Plenário deferiu medida cautelar, no sentido de determinar que a licitante desse continuidade ao Pregão Eletrônico, com a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, tendo em conta o

atendimento às exigências do edital. Em pedido de Reconsideração apresentado por empresa concorrente, foi informado que, em sede de Mandado de Segurança, o pedido de retorno ao certame realizado pela empresa Representante teria sido denegado. Nesse pórtico, o Relator da proposta de voto entendeu que a autoridade da coisa julgada material, inculpada no art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/1988, em regra, vincularia as decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas e que essas Cortes não disporiam, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, pois a coisa julgada em matéria civil somente poderia ser legitimamente desconstituída mediante Ação Rescisória. No entanto, segundo o Conselheiro-Substituto, o advento do trânsito em julgado na esfera judicial não obstaría a prolação de decisão pelo Tribunal de Contas quando os elementos que subsidiassem sua decisão fossem distintos daqueles que teria servidos de fundamento à decisão judicial, tendo em vista a estreita via eleita do Mandado de Segurança, em que o Juízo Mandamental restringira-se a assentar que a decisão da autoridade administrativa não teria afrontado a lei ou o edital, pois que embasadas em razões técnicas que teriam restado dirimidas pelo setor próprio da SESAP. No mérito, aduziu o Relator que o Pregoeiro procedesse à análise do conteúdo do documento ofertado em detrimento à forma como fora apresentado, de modo a concluir se o documento em análise seria capaz de atender ao objetivo que lhe foi proposto, independentemente de seu aspecto formal, sem perder de vista a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Nessa esteira, concluiu o Julgador que a decisão da CPL, a qual teria inabilitado a Representante pela ausência da comprovação de publicação do registro dos produtos licitados na ANVISA, revelar-se-ia como formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, vez que tal informação constaria implicitamente em sua documentação, sendo, ainda, passível de ser aferida mediante diligência, nos moldes do disposto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/19936. Ao final, propôs o Conselheiro-Substituto a procedência da Representação, reconhecendo a ilegalidade do ato que teria inabilitado a empresa licitante, por reputar que, na hipótese, caberia a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, entendendo também que teria havido inadequação do ato de inabilitação, em razão da inobservância a determinados itens do Edital. Por outro lado, preceituou que os responsáveis não deveriam sofrer sanções, vez que as irregularidades inicialmente apontadas teria sido sanadas no decorrer da instrução, com o cumprimento integral da medida cautelar imposta, sem que tivesse havido qualquer dano, à luz do que disporia a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e na linha defendida pela jurisprudência do TCU. Processo nº 300414/2023 – TC, [Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana](#) – [Acórdão nº. 181/2024-TC](#), em 07/05/2024, Pleno).

V – Consulta | Piso salarial do magistério público | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação | Sem previsão legal específica não há efeitos retroativos para os possíveis beneficiados | Os estados membros devem fixar o piso salarial do magistério público a partir dos parâmetros e metodologias fixadas mediante lei específica.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: *“O abono autorizado pela Lei 14.276, de 2021, poderá considerar Lei Municipal já existente ou será necessária a publicação de norma Legal posterior à sua publicação, uma vez que não há receptividade de norma infraconstitucional (em especial se tratar de dispositivos, agora, revogados)?”* RESPOSTA 01: *“Considerando que a referida forma de reajuste salarial por meio de abono passou a ser normativamente possível a partir da vigência da Lei nº 14.276/2021, a sua eventual concessão exigirá a edição de lei municipal específica, disciplinando o valor, a forma de pagamento e os demais parâmetros necessários à concessão, de forma clara e objetiva.”* QUESITO 02: *“Com a publicação da Lei n.º 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?”* RESPOSTA 02: *“Tendo em vista que a Lei nº 14.276/ 2021 entrou em vigor na data de sua publicação e não previu expressamente o alcance de situações pretéritas, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, é indevida a reclassificação retroativa dos profissionais para fins de alteração das suas remunerações, as quais se deram com base na legislação anterior e vigente à época.”* QUESITO 03: *“Os jurisdicionados que iniciaram o processo de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com ‘profissionais da educação básica’. A redefinição do conceito de quem se enquadra nesse critério gera implicações financeiras e contábeis aos entes. A principal delas, para quem decidiu por realizar o pagamento de rateio (divisão do recurso financeiro suficiente para alcançar a aplicação mínima constitucional pelos ‘profissionais da educação básica’), na forma de abono. Sobre este aspecto, questionamos: com a ampliação do público-alvo devido à redefinição do conceito de ‘profissionais da educação básica’, deverá ser feito o rateio integralmente, uma vez que o número de integrantes da divisão será maior ou somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei 14.276, de 2021 (28/12/2021)?”* RESPOSTA 03: *“Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, a ampliação do público alvo devido à redefinição do conceito de “profissionais de educação básica” pela Lei nº 14.276/21 não atinge os pagamentos realizados antes da entrada em vigor da lei, em razão da não retroatividade da norma e porque uma classificação retroativa atingiria o direito adquirido dos profissionais que se enquadravam em critérios mais restritivos à época.”* QUESITO 04: *“Com a recente sanção presidencial e publicação da Lei n.º 14.276, de 2021, a norma teria aplicação retroativa em todo o exercício financeiro, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021? Ou teria validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos somente após a sua publicação no Diário Oficial da União (28/12/2021)?”* RESPOSTA 04: *“Não havendo previsão legal específica e em respeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, a Lei nº 14.276/2021 não possui efeitos retroativos. Logo, as alterações instituídas pela Lei nº 14.276/2021 apenas têm validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos a partir de 28/12/2021, data*

de publicação e de entrada em vigor da norma. QUESITO 05: “De acordo com o disposto no art. 5º da Lei n 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública pode ser atualizado, pela Portaria n 67, de 4 de fevereiro de 2022 do Ministro de Estado da Educação?” RESPOSTA 05: “A Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação delimita os parâmetros para a atualização do piso salarial do magistério público, dentro da competência conferida aos Ministros de Estado pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal. Assim, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, o Estado e os Municípios devem fixar o piso salarial do profissional do magistério público observando os parâmetros e metodologias fixados em Portaria do Ministério da Educação, mediante edição de lei específica, conforme art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.(Processo nº 000547/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 194/2024-TC](#), 09/05/2024, Pleno).

VI – Consulta | Limite do subsídio de Vereadores | O Município deve observar os ditames constitucionais sobre a matéria de fixação dos subsídios da vereança, além de possuir disponibilidade financeira para o seu pagamento e lei específica submetida a procedimento legislativo instruído.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Angicos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “[...] se em havendo disponibilidade financeira, podemos dispender no que se refere ao pagamento dos subsídios dos vereadores desta Casa Legislativa, até o teto que se faz constar no art. 1º, da Lei Municipal de nº 1.048, de 18 de julho de 2016”. RESPOSTA: “O pagamento da remuneração dos vereadores municipais pode ser realizado se, concomitantemente: i) houver disponibilidade financeira; ii) a lei municipal for juridicamente válida, ou seja, aprovada após processo legislativo instruído com estudo de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária; e iii) forem observados os critérios constitucionais e infraconstitucionais previstos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e §1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, §4º, todos da Constituição Federal, bem como nos arts. 19, III, 20, III, “a”, e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.” (Processo nº 002626/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 201/2024-TC](#), 16/05/2024, Pleno).

VII – Revisão de Consulta | Majoração de subsídios de vereadores | Data-limite | Revisão de Súmula | Prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato | Contagem de acordo com a data do fim do mandato dos Edis, definida na legislação municipal.

Em sede de revisão do entendimento firmado no Processo de Consulta nº 014526/2012-TC, precedente que deu origem à Súmula nº 32- TCE/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, no sentido de alterar o entendimento firmado no item “b” da Decisão nº 2416/2015-TC, proferida em resposta à Consulta nº 014526/2012-TC, passando-se a adotar a seguinte interpretação: QUESITO: “É legal a aprovação de projeto de lei ou de resolução que disponha acerca da fixação de subsídio do Executivo e Legislativo municipal, para a

legislatura que se iniciará, após as eleições municipais? Qual a data limite para aprovação de tais instrumentos legais?” RESPOSTA: “a) Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente; e, [mantido] b) Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais; e em relação aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal. [revisado]”. Ainda, no mesmo processo, foi realizada a revisão da Súmula nº 32 – TCE/RN, que passa a ter a seguinte redação: “AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente. Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais; e em relação aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal.” (Processo nº 004577/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 220/2024-TC](#), 23/05/2024, Pleno).

VIII - Denúncia | Chamamento público para credenciamento de empresas especializadas | Ausência de competição entre interessados | Inexistência de prazo para o credenciamento, enquanto perdurar o interesse da Administração Pública na contratação dos serviços | Determinação de que seja recebida a documentação da empresa Denunciante, na hipótese de ainda estar vigente a Chamada Pública | Expedição de recomendação para que a Denunciada mantenha permanente a possibilidade de credenciamento de interessados em contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o interesse na contratação do serviço.

Versaram os autos acerca de Denúncia ofertada por empresa interessada na participação de Chamada Pública para credenciamento quanto à prestação de serviços de assistência domiciliar de alta, média e baixa complexidade, na modalidade de internação domiciliar, a pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, ofertada em face da Comissão Permanente de Licitações de Secretaria de Estado jurisdicionada. Conforme anotado pelo Relator, Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior, a Denunciante afirmara que seu pedido de credenciamento, no chamamento público em questão, fora indevidamente recusado, sob a alegação de que não teria a empresa

atendido, tempestivamente, às diligências solicitadas. Em seu voto, o Eminentíssimo Relator apregou que, sendo um dos principais pressupostos do credenciamento a ausência de competição entre os interessados, pareceria desarrazoado a estipulação de prazo para a habilitação. Nesse sentido, citou o Douto Julgador precedentes do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TCE-MT-Acórdão- ACO1-37/2022), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS; AC 70021835376) e Consulta formulada ao Ministério Público do Estado do Maranhão sobre o tema (Processo nº 016.522/95-8-TC). Nessas circunstâncias, compreendeu assistir razão à empresa Denunciante, em relação a sua irrisignação pela negativa do seu credenciamento, reputando indevida a recusa de sua habilitação pela Secretaria Denunciada, mesmo diante da entrega de documentos após o prazo fixado pelo Edital. Ao final, entendeu pela prejudicialidade do pedido cautelar; por reputar que a matéria já se encontrar madura para julgamento do seu mérito; pela determinação à Denunciada para que recebesse a documentação da empresa Denunciante, na hipótese de ainda estar vigente a Chamada Pública analisada nos autos; pela declaração de que, em procedimentos de Chamamento Público, inexistiria prazo para o credenciamento de interessados, enquanto perdurasse o interesse da Administração Pública na contratação dos serviços e, ainda, pela expedição de recomendação à Secretaria em tela para que mantivesse permanente a possibilidade de credenciamento de interessados em contratar com a Administração Pública, enquanto perdurasse o interesse na contratação do serviço, no que foi, à unanimidade, acompanhado pelo Tribunal Pleno. (Processo nº 003300/2021-TC, Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior - Acórdão nº 253/2024-TC, em 11/06/2024, Pleno).

IX - Contas de Governo | Pedido de Reexame | Ausência da Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento | Remessa intempestiva de documentos que integram a Prestação de Contas Anuais | Irregularidades | Análise em conjunto com outras irregularidades | Criação/Instituição de tributos | Faculdade do Ente | Omissão na arrecadação de tributo já criado | Obrigatoriedade de adoção de medidas arrecadatórias | Parecer pela reprovação das contas.

Versaram os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Prefeito Municipal em face de Acórdão que julgou pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo por ele apresentadas. Dentre as teses suscitadas pelo Conselheiro Carlos Thompson, Relator Recursal, no âmbito da apreciação do recurso, destacou-se seu entendimento quanto à Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento, documento cuja apresentação seria uma exigência expressamente prevista na Resolução nº 04/2013-TCE/RN, art. 10, §1º, inciso VIII, não se confundindo com o Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento de forma detalhada por grupo – DOAR, de publicação obrigatória pelas Sociedades Anônimas (consoante a Lei 6.404/76) somente até o ano de 2007. Desse modo, reputou que a ausência do primeiro ensejaria a reprovação das contas. Ainda, reforçou o Relator do Recurso que a remessa intempestiva de documentos que integrariam a Prestação de Contas Anuais configuraria, em regra –

mas não necessariamente –, irregularidade que ensejaria a não aprovação das Contas de Governo, a depender do quanto do atraso, ou, até mesmo, se a ausência de algum dado comprometeria a atividade fiscalizatória da Corte de Contas. No mesmo sentido, pontuou que as informações sobre a discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da Administração e o envio da relação dos precatórios até 31 de dezembro, prestadas somente em sede de recurso, seriam consideradas intempestivas, irregularidade que se estivesse presente, isoladamente, poderia, em tese, não ensejar a desaprovação, por não ser, por si só e a *priori*, capaz de desaprovar a matéria. Contudo, na compreensão do referido Julgador, a análise conjunta dessa irregularidade com as demais constatadas nos autos conduziria à inevitável conclusão pela não aprovação das Contas em exame. Já sobre a arrecadação tributária municipal, destacou o Relator do Recurso que os Entes Políticos – à exceção dos Estados quanto ao ICMS –, poderiam exercer ou não a faculdade de criar/instituir os tributos de sua competência, não se configurando irregularidade a não criação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Reforçou, por sua vez, o Conselheiro que tal situação não poderia se confundir com a hipótese de em um determinado Município já ter criado/instituído o aludido tributo e não ter sido adotada medida alguma pelo Chefe do Poder Executivo para sua arrecadação, hipótese na qual poderia haver, em tese, irregularidade na conduta omissa do gestor que não tenha adotado as devidas medidas para arrecadar a instituída COSIP. Ao final, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto do Relator do Recurso, em manter o Parecer Prévio Desfavorável, tendo afastado apenas uma irregularidade suscitada pelo recorrente. (Processo nº 006613/2015 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº. 260/2024-TC](#), em 11/06/2024, Pleno).

X – Consulta | Salário-educação | Possibilidade de utilização no custeio de merenda escolar | Vedação de uso para pagamento de despesa com pessoal | Óbice a sua utilização, incluindo as cotas recebidas pelos municípios, para atender ao mínimo de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Ao apreciar a Consulta formulada pelo Prefeito de Serra Caiada/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “Podem os recursos do QSE, serem utilizados para as despesas de merenda escolar?” RESPOSTA: “Sim. Pela inteligência do art. 212, §4º, da Constituição Federal, bem como do art. 15, §1º, inciso II, da Lei nº 9.424/96, c/c o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96, os recursos da quota salário-educação podem ser utilizados para custear programas suplementares de alimentação da educação básica, incluindo-se as ações relacionadas com a garantia de merenda escolar, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal, a exemplo dos profissionais que lidam diretamente na produção da merenda escolar, conforme art. 7º, da Lei nº 9.766/98. Ademais, os recursos do salário-educação, incluindo a quota recebida pelo Município (artigo 68, III, da Lei nº 9.394/96), não podem ser considerados para atender ao mínimo de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 212, *caput*,

da Constituição Federal de 1988.” (Processo nº 303853/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 250/2024-TC](#), 13/06/2024, Pleno).

1ª CÂMARA

XI - Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos municipais | O artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173 vetou produção de efeitos financeiros decorrentes de aumentos remuneratórios até o final do exercício de 2021 | Leis Municipais que descumpram os artigos 16 e 17 da LRF não podem servir de fundamento para a majoração dos subsídios de agentes políticos | Ausência de Estudo de impacto orçamentário-financeiro | Nulidade do Ato | Não imposição de ressarcimento dos valores pagos entre janeiro de 2022 e a data do julgamento, à míngua da declaração de nulidade do ato de majoração até o julgamento do feito | Respeito à segurança jurídica e à confiança legítima.

Trataram os autos acerca de Representação relativa a irregularidades verificadas em Leis Municipais que fixaram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e Vereadores para o período de 2021 a 2024. O Exmo Relator do feito destacou que a jurisprudência pacífica da 1ª Câmara do Tribunal seria no sentido de que o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, teria proibido apenas a produção de efeitos financeiros, decorrentes de aumentos remuneratórios, até o final do exercício de 2021. Registrou, ainda, o Eminent Relator que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exigiria a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro que contivesse as premissas utilizadas e a metodologia de cálculo, de modo que caberia ao gestor a demonstração fundamentada da viabilidade da implementação do aumento da despesa pública, acompanhada da exposição de suas premissas. Nessa linha, o Relator completou que as Leis Municipais impugnadas não poderiam servir de fundamento para a majoração dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em razão de descumprimento de requisito essencial para a validade do ato, previsto expressamente nos artigos 16 e 17 da LRF. Restou assentado, ainda, que os valores pagos entre janeiro de 2022 e a data do julgamento, contrária à validade da fixação dos subsídios dos agentes políticos por Lei Municipal, não poderiam ser objeto de ressarcimento, à míngua da declaração de nulidade do ato de majoração até o julgamento do feito, em respeito à segurança jurídica e à confiança legítima esperada dos atos administrativos. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela procedência da Representação e pela desaprovação da matéria, reconhecendo a nulidade do ato de aumento de subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, previsto em Leis Municipais, além de aplicação de multa aos responsáveis, de forma solidária, em razão da elaboração, sanção e promulgação de leis em desacordo com a legislação aplicável à espécie. (Processo n.º 3292/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão n.º 165/2024-TC](#), em 16/05/2024, 1ª Câmara).

2ª CÂMARA

XII – Contas de Governo | Prefeito Municipal | Remessa da LDO, desacompanhada do Anexo de Metas Fiscais associada à apuração de déficit na execução orçamentária

sem adoção de medidas de contingenciamento | Não adoção de providências para registro e arrecadação da Dívida Ativa | Não remessa de alguns documentos e informações exigidos pela Resolução nº 04/2013-TCE - Notas Explicativas e Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento (DOAR) | Incompatibilidade dos dados informados na Prestação de Contas Anual, relativos à despesa e à receita executadas, com os do SIAI | Divergência entre os valores dos saldos constantes dos extratos bancários e os registrados no Balanço Patrimonial | Déficit financeiro, ante a omissão do gestor em demonstrar ter buscado alcançar o equilíbrio entre os ativos e os passivos do Município | Ausência de arrecadação de IPTU | Remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) em desconformidade com regras contábeis aplicadas à época | Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo | Imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual | Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para a adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis | Representação ao Conselho Regional de Contabilidade do RN – CRC/RN | Conclusões do Parecer que não excluem o julgamento, pelo TCE/RN, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Versaram os autos sobre as Contas Anuais de Governo de Prefeitura Municipal Jurisdicionada, relativas ao exercício financeiro de 2014. Nos autos, anotou o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em sede de voto vista, que concordava com os fundamentos lançados na Proposta de Voto do Relator, Conselheiro Substituto à época, Antônio Ed Souza Santana, bem assim com os exarados em anterior voto-vista proferido pelo Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, no que referiria às seguintes ilegalidades, as quais, segundo o Conselheiro Carlos Thompson, estariam devidamente caracterizadas, conduzindo à emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação da Contas: (a) ausência de arrecadação de IPTU; (b) remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o anexo de Metas Fiscais, e (c) remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) em desconformidade com regras contábeis aplicadas à época (5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público). Igualmente, manifestou o aludido Conselheiro concordância quanto à conclusão de que a ausência de arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, no caso concreto, não deveria ensejar à desaprovação das contas, por entender que a instrução não teria demonstrado, de forma inequívoca, a existência de fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a transmissão onerosa de bens imóveis *inter vivos* no Município em questão, durante o exercício de 2014. Registrou também o Conselheiro Carlos Thompson, em conformidade com o entendimento adotado pelo Exmo. Conselheiro Relator e pelo Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, a necessidade de imediata Representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que esse órgão apurasse os procedimentos adotados pelo contador do ente. Por outro lado, divergiu em parte o indigitado Conselheiro do Exmo. Conselheiro

Substituto Relator e do Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves quanto ao reconhecimento da irregularidade consistente na ausência de adoção de medidas para a recondução do excedente da Despesa Total de Pessoal (DTP) em afronta à LRF e à Lei n.º 10.028/2000. Nesse caso, segundo o julgador em tela, a referida irregularidade deveria ser afastada, em virtude da não oportunização ao responsável do exercício do contraditório e da ampla defesa, aludindo, ainda, que, no caso, eventual reabertura da instrução processual restaria inviável, em virtude da “exceção absoluta de má-defesa” ou até mesmo de impossível defesa processual. Reputou, por sua vez, que a apuração de *déficit* na execução orçamentária sem a adoção das medidas de contingenciamento de gastos, previstas no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário do Conselheiro-Substituto à época e do Conselheiro autor do primeiro voto-vista, deveria servir de fundamento para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de forma associada à irregularidade consistente na remessa de Lei de Diretrizes Orçamentárias desacompanhada do Anexo de Metas Fiscais. Nesse pórtico, aduziu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, referente ao exercício de 2014, elaborada na gestão do responsável, não teria definido as metas de resultado primário e nominal para o período, circunstância que impedira a implementação daquelas medidas de austeridade fiscal. Igualmente, em divergência, entendeu que a inconformidade apurada quanto à não adoção de providências para registro e arrecadação da dívida ativa, no caso concreto, também deveria embasar a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas, vez que, da análise da gestão da dívida ativa do Município, nos primeiros 04 anos de mandato do responsável, não teria havido o registro de recebimento de qualquer valor, sugerindo-se que as providências supostamente adotadas pelo gestor não teriam sido implementadas ou não teriam refletido positivamente na sua efetiva arrecadação. Dissentiu, igualmente, no sentido de que a ausência de alguns documentos exigidos pela Resolução nº 004/2013-TC se revestiria de gravidade suficiente a fundamentar a desaprovação das contas analisadas nos autos. Nessa situação, alegou o Doutor Julgador que a remessa incompleta da prestação de Contas Anuais configuraria, em regra – mas não necessariamente –, irregularidade que ensejaria a não aprovação das Contas de Governo, a depender do quanto a ausência de algum dado viesse a comprometer a atividade fiscalizatória da Corte de Contas. Apregoou, assim, que, dos documentos faltantes, pelo menos dois seriam essenciais para atuação desta Corte: as Notas Explicativas e a Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos – Doar. Dessa forma, para o ilustre julgador, a remessa incompleta da prestação de contas, na hipótese, configuraria mácula que, em conjunto com as demais constatadas no processo, ensejaria a desaprovação das Contas de Governo, tal como sugerido pelo Corpo Técnico da DAM e, também, na linha dos precedentes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte de Contas. Preceituou ainda o Conselheiro Carlos Thompson que, em dissonância com os outros julgados citados acima, a incompatibilidade dos dados informados na Prestação de Contas Anual, relativos à despesa e à receita executadas, com os do SIAI, configuraria, em regra, irregularidade formal que teria o condão, em conjunto com outras máculas apuradas, de ensejar a desaprovação das Contas Anuais de Governo, notadamente quando as divergências se mostrassem significativas, como na situação dos autos. No que tangeria à divergência

entre os valores dos saldos constantes dos extratos bancários e aqueles registrados no Balanço Patrimonial, aduziu o julgador que, em consonância com o entendimento adotado pelo Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves e, por outro lado, divergindo do Corpo Técnico da DAM e do Exmo. Relator, tal mácula, em conjunto com outras constatadas nos autos, fundamentaria a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas. Relativamente à apuração de *déficit* financeiro, ressaltou o Excelentíssimo Conselheiro que, discordando do entendimento adotado pelos demais julgadores no feito, restaria configurada essa mácula, tendo em vista a omissão do gestor em demonstrar ter buscado alcançar o equilíbrio entre os ativos e os passivos do Município, o que ensejaria a emissão (ou a manutenção, se apreciado o feito em grau recursal) de parecer prévio pela desaprovação das contas. Por fim, quanto ao momento de constituição do processo de apuração de responsabilidade, aludiu o Douto Conselheiro que, embora ambos os julgadores antes mencionados tenham feito referência, na fundamentação, à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, não o fizeram no dispositivo, de forma que se acostaria o julgador em espeque à sugestão constante do dispositivo da proposta de voto e do voto lançados nos autos para determinar, imediatamente, a instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade, independente do trânsito em julgado da Decisão. (Processo n.º 006655/2015-TC, Relator originário: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana. [Voto-vista: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 133/2024-TC](#), em 07/05/2024, Segunda Câmara).

XIII - Representação | Aumento remuneratório | Pandemia do Covid 19 | Revogação de lei municipal | Abstenção de promoção de ordenação de despesa pública com fulcro na lei revogada | Cumprimento da medida cautelar | Confirmação da tutela provisória para o período em que a lei revogada esteve em vigor | Declaração da cessação da eficácia cautelar a partir de quando a norma foi revogada | Projeto de Resolução | Violação dos arts. 16 e 17, da LRF | Não edição de lei em sentido estrito | Ofensa ao entendimento fixado em Consulta julgada por este TCE/RN e à jurisprudência do STF | Providências administrativas adotadas de ofício pela gestora para que não se realizassem atos de ordenação de despesas com base na Resolução questionada | Impedimento de ocorrência de danos ao erário e a consumação de ato nulo de pleno direito, na forma prevista na LRF | Afastamento das sanções a gestora | Situação excepcional.

Trataram os autos de Representação em que se apontou irregularidades observadas em Lei e em Resolução Municipais, que teriam fixado respectivamente os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade para a legislatura de 2021/2024. Quanto ao Poder Executivo Municipal, anotou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que a Lei Municipal vergastada nos autos fora revogada pela edição de lei posterior, a qual teria mantido inalterados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato do quadriênio de 2021/2024, na forma prevista para o ano de 2012 e, portanto, sem aumento. Em seu voto, pontuou também que teria restado cumprida

determinação contida em Acórdão cautelar, no que concerniria à proibição de se promover a ordenação de despesa pública com fundamento na lei questionada, e, ainda, que, por não terem sido imputadas irregularidades em face do Prefeito Municipal à época, não fora determinada sua citação para a apresentação de defesa, não havendo que se falar em aplicação de sanções ao responsável. Assim, entendeu o Conselheiro Relator que deveria ser confirmada a medida cautelar no período em que a lei revogada estivera em vigor, e declarada a cessação da eficácia cautelar a partir da revogação do aludido diploma normativo. Nesse passo, aludiu que não haveria a emissão de Parecer Prévio, na forma prevista na Resolução nº 031/2018-TCE/RN, tendo em vista a inexistência de condenação do gestor municipal. Já, em relação ao Poder Legislativo Municipal, afirmou o Relator que, quando da aprovação da Resolução nº 001/2020, não havia sequer estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio e que, ainda assim, o estudo elaborado a destempo evidenciara que não haveria capacidade de pagamento do aumento aprovado, tornando-se nulo qualquer ato de expansão/aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Asseverou que também deveria ser considerado o fato de que a Câmara Municipal em questão não teria editado lei em sentido estrito, a fim de majorar a remuneração dos respectivos vereadores, em ofensa ao entendimento fixado por esta Corte de Contas, na Decisão nº 2416/2015 – TC, ao julgar a Consulta nº 014526/2012 – TC, na 94ª Sessão Ordinária, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Pleno. Nesse pórtico, aduziu que, diante das irregularidades verificadas, a Representação deveria ser julgada parcialmente procedente e a matéria declarada irregular, sendo necessária, em conseqüência, a imposição ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de obrigação de não fazer, consistente na vedação de prática de atos de ordenação de despesa que implicassem pagamentos de subsídios de agentes políticos, com fundamento na Resolução combatida, independentemente da hipótese de existência de lei nova sobre o tema, dado que essa espécie normativa se encontraria em desconpasso com o princípio constitucional da anterioridade. Por outro lado, averiguou o Conselheiro Relator que, apesar da ausência da documentação exigida pela LRF para o aumento da despesa com pessoal, a própria Presidente da Casa Legislativa, sem que houvesse fiscalização em curso ou provocação desta Corte de Contas, teria comprovado a adoção de providências administrativas para que não se realizassem atos de ordenação de despesas com base na Resolução nº 001/2020, evitando assim a ocorrência de danos ao erário e a consumação de ato nulo de pleno direito, na forma prevista na LRF. Desse feita, aduziu o Relator que, diante da singularidade do caso, deixaria de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis pela Câmara de Vereadores do Município jurisdicionado, por reputar que o caso diferiria dos demais, em que teria votado pela aplicação de multas para as hipóteses, nas quais restaria comprovada a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal quando do aumento remuneratório de agentes públicos. (Processo n.º 003275/2020-TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 146/2024-TC](#), em 21/05/2024, Segunda Câmara).

XIV - Representação | Contratos temporários por excepcional interesse público | Prefeitura Municipal | Serviços de natureza permanente | Ausência de excepcional interesse público na contratação | Violação ao princípio do concurso público | Irregularidade da matéria | Aplicação de sanção proporcional ao número de contratos celebrados em desacordo com o ordenamento jurídico | Confirmação de medida cautelar | Fixação de prazo (18 meses) para saneamento da irregularidade – a contar da intimação do acórdão que concedeu a medida cautelar – e apresentação de plano com cronograma de execução | Cumprimento de cautelar quanto à apresentação do plano específico para eliminação da irregularidade | Juntada de documentos que comprovam ações iniciais para enfrentamento da irregularidade, a exemplo de lei que cria cargos efetivos e autoriza concurso público | Formato diverso daquele determinado, mas que supre a obrigação | Descumprimento de cautelar quanto à proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação | Município que procedeu com novas contratações temporárias e se absteve de publicar ato suspendendo novas contratações | Execução de multa estabelecida cautelarmente | Fixação de teto único pelos descumprimentos.

Versaram os autos sobre a comunicação de supostas irregularidades apresentada por equipe fiscalizatória da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, na qual se apontou a existência, na época da pandemia do COVID-19, de servidores contratados temporariamente, por Prefeitura Municipal Jurisdicionada, por prazo que, em razão de reiterações das contratações, superaria 12 meses, em desacordo com Lei Municipal editada pela edilidade. Anotou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que, além do desrespeito do prazo acima mencionado, em determinados meses, ter-se-ia verificado um elevado número de contratações temporárias, gerando significativa desproporção no quadro de pessoal em relação aos servidores efetivos. Tal fato, segundo o Eminentíssimo Relator, revelaria o desvirtuamento do instituto, o que tornaria os contratos, em tese, nulos, por afronta direta à norma municipal e ao Texto Maior, em particular, ao princípio do concurso público (CF/88, art. 37, I, II e IX, §2º). Afirmou o Julgador ainda que teriam sido identificados contratos temporários para diversos serviços ordinários permanentes, o que seria vedado, consoante entendimento da Suprema Corte. Assentou também que 41% dos servidores do quadro funcional da Municipalidade teriam sido contratados por meio de contratos temporários, evidenciando que os contratos denunciados no processo não se revestiriam de excepcionalidade, mas, ao revés, representariam uma situação permanente no Município. Consignou o Insigne Julgador que, nesse sentido seria a jurisprudência desta Corte de Contas, que tem considerado irregular a contratação temporária por excepcional interesse público, nos casos em que: (i) há excesso de contratações temporárias, (ii) não se verifica a excepcionalidade da contratação ou (iii) não se encontram preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Dessa maneira, entendeu pela aplicação de multa de R\$ 98.299,20, nos termos do art. 107, inciso II, “b”, da LCE nº 464/2012, com a gradação dada pelo art. 323, II, “b”, e §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aludindo o Relator que, a partir da grande quantidade de contratações, a multa total fora calculada em cinco vezes o valor de R\$

19.659,84 (já atualizado pela Portaria n.º 024/2024– GP/TCE3, de 19 de janeiro de 2024), à Prefeita Municipal, e ao Município de Goianinha, sem prejuízo de remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Esclareceu o Douto Julgador em questão que, acerca do *quantum* sancionatório, levava em consideração a multiplicidade das irregularidades praticadas, tendo em vista a existência de inúmeras contratações temporárias em desacordo com o ordenamento jurídico e precedentes desta Corte de Contas sobre a matéria. Nesse pórtico, entendeu o Conselheiro que, como se estaria diante da manutenção de 846 funções temporárias, cabível e razoável a aplicação de sanção no patamar de R\$ 98.299,20, conforme atualização pela Portaria n.º 024/2024– GP/TCE, o que equivaleria a R\$ 116,19 por contrato, na linha do que teria sido decidido em outros processos, nos quais se aplicaram valores semelhantes a título de multa por cada contrato, tais como os de n.º 004.342/2019-TC; n.º 004.346/2019-TC e n.º 4639/2019-TC. No mais, entendeu pela confirmação do prazo de 18 meses, estipulado em medida cautelar anteriormente proferida nos autos, a contar da intimação daquele *Decisum* ao Município fiscalizado e à gestora responsável, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00, por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110). Anotou, por sua vez, o indigitado Conselheiro que, relativamente à obrigação de apresentação de plano específico para cessação das contratações temporárias, obrigação determinada em sede cautelar, reconheceria o seu cumprimento pela gestora responsável, mesmo não tendo apresentado, de fato, um plano formal de enfrentamento, vez que juntara leis que teriam autorizado a realização de certame para o preenchimento dos cargos efetivos e criado cargos na estrutura administrativa. Enfatizou, nesse particular, que, para corrigir uma situação encontrada na Administração Pública, ficaria evidente que o propósito das ações de controle não se cingiria à punição, sendo de bom alvitre reconhecer o esforço da municipalidade em criar estratégias para o enfrentamento da questão. Doutra banda, anotou o Relator o descumprimento, em parte, da medida cautelar, reputando razoável sua confirmação, e, em consequência, a execução da multa estipulada no Acórdão acautelatório, tanto à gestora quanto ao Município, no que tangeria à proibição para novas contratações e também quanto à ausência de publicação de ato suspendendo novas contratações, para o que fixara o teto de R\$ 55.000,00. Por fim, asseverou que, embora tivesse sido, em sede cautelar, inicialmente fixada astreinte, no valor de R\$ 1.000,00, por cada eventual novo contrato celebrado após a concessão do provimento cautelar, igual montante também fora estipulado em face da obrigação de publicar ato administrativo evidenciando a suspensão de novas contratações. Todavia, diante dos elementos de convicção de ordem factual e jurídica subsistentes nos autos, considerou razoável e proporcional diminuir o valor da referida sanção para a quantia acima referenciada, qual seja, a multa de R\$ 55.000,00 para cada responsável. (Processo n.º 001238/2022-TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 150/2024-TC](#), em 28/05/2024, Segunda Câmara).

XV - STJ | Administrativo e processual civil | Improbidade administrativa | Absolvição no juízo criminal | Atipicidade da conduta que não vincula as demais instâncias.

Em Agravo Interno no Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a absolvição operada no Juízo criminal somente se comunicaria à esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria (AREsp n. 1.358.883/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019). Nessa esteira, apregou-se que a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta, não faria coisa julgada na esfera cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, constaria do próprio art. 37, §4º, da CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". (AgInt no REsp 1991470/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024).

XVI - TCU | Licitação | Desclassificação irregular da proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência | Princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em sede de Representação, o TCU assentou o entendimento de que seria irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU. Processo TC 038.166/2023-2. Relator Ministro Vital Rêgo. Acórdão 1204/2024 – Plenário. Data da Sessão: 19/06/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-25/24-P).

XVII – TCU | Responsabilidade | Falecimento do responsável | Certidão | Inventário | Inexistência de bens | Julgamento de Contas.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União assentou que informação contida em certidão de óbito afirmando a inexistência de bens a inventariar não seria fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou, caso já tivesse ocorrido a partilha, dos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. Nessa linha, aduziu-se que, além de não constituir prova inequívoca da situação patrimonial do *de cuius*, pois se trataria de mera declaração, a procura de bens ou valores capazes de recompor o erário deveria ser realizada na fase executória, a partir do título extrajudicial configurado no acórdão condenatório. (TCU. Processo TC 013.983/2021-0. Relator Ministro Weder de Oliveira. Acórdão 4059/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 18/06/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-21/24-1).

XVIII – TCU | Licitação | Vedação do somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional | Admissão, apenas em caso de aumento da complexidade técnica do objeto ou na desproporção entre quantidades e prazos de execução a exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante | Necessidade de justificativa técnica e detalhada da restrição no respectivo processo administrativo.

Em sede de Representação, o TCU entendeu que a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deveria estar restrita aos casos em que a ampliação de quantitativos acarretasse, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante a ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação. Pontuou, assim, que a restrição deveria ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (TCU. Processo TC 007.499/2024-8. Relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão 1153/2024 – Plenário. Data da Sessão: 12/06/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-24/24-P).

IX - TCU | Consulta | Contrato administrativo | Cláusula obrigatória | Indicação do crédito orçamentário.

Ao apreciar Consulta, o TCU entendeu que a celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. (TCU. Processo TC 024.805/2020-3. Relator Augusto Sherman. Acórdão 1106/2024 – Plenário. Data da Sessão: 05/06/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-22/24-P).

XX – TCU | Contrato administrativo | Aditivo | Necessidade de justificativa da troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato.

Em sede de Representação, o TCU entendeu que a troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. (TCU. Processo TC 001.030/2023-0. Relator Ministro Augusto Nardes. Acórdão 3332/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 04/06/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3332-19/24-2).

XXI – TCU | Contrato administrativo | Superfaturamento | Referência | Preço do mercado | Não consideração dos valores das propostas apresentadas por outros licitantes.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União assentou que o parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento seria o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. Assim, segundo o TCU, o superfaturamento, para estar caracterizado, deveria refletir que o preço pago pela Administração estivesse em patamar superior ao valor de mercado. (TCU. Processo TC 024.879/2020-6. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Acórdão 1065/2024 – Plenário. Data da Sessão: 29/05/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1065-21/24-P).

XXII – TCU | Tomada de Contas Especial | Prescrição intercorrente | Interrupção | notificação dirigida a um dos responsáveis identificados | Extensão a todos os responsáveis | Interrupção ocorrida com a prática de qualquer ato processual tendente a impulsionar, de modo relevante, o processo.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União entendeu que a notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interromperia a contagem do prazo da prescrição intercorrente para todos. Nesse norte, aludiu o TCU que, embora a notificação fosse considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplicaria à prescrição intercorrente, cuja interrupção, segundo à Corte de Contas Federal, ocorreria com a prática de qualquer ato processual tendente a impulsionar, de modo relevante, o processo. (TCU. Processo TC 029.418/2020-8. Relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão 3246/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 28/05/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3246-18/24-2).

XXIII – TCU | Licitação | Qualificação Técnica | Atestado de capacidade técnica exigido para a parcela do contrato | Subcontratação | Exigência igualmente da subcontratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, de documentação que comprove a sua capacidade técnica.

Em sede de Representação, o TCU entendeu que, no caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual tenha havido exigência de atestados de qualificação técnica, na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deveria exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprovasse a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021). (TCU. Processo TC 006.580/2024-6. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 963/2024 – Plenário. Data da Sessão: 22/05/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0963-20/24-P).

XXIV - TCU | Responsabilidade | Convênio | Gestor sucessor | Conduta Omissiva | Obra paralisada com recursos garantidos e sem justificativa de inviabilidade | Caracterização de desperdício de recursos públicos e violação ao princípio da continuidade administrativa.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o TCU entendeu que a responsabilidade do prefeito sucessor ficaria caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomasse obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (TCU. Processo TC 005.425/2021-2. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Acórdão 2982/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 14/05/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2982-16/24-2).

XXV - TCU | Tomada de Contas Especial | Convênio | Contrapartida não aplicada | Responsabilidade pelo ressarcimento do ente federado conveniente | Incorporação ao patrimônio do conveniente de vantagem pecuniária correspondente à parcela que deixou de ser utilizada.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o TCU entendeu que, quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, caberia ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que teria incorporado a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (TCU. Processo TC 041580/2021-4. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 3479/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 07/05/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3479-15/24-1).

25

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXVI – Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XXVII – Lei Estadual nº 11.756, de 15 de maio de 2024

Dispõe sobre a transparência e a divulgação de informações detalhadas a respeito das renúncias fiscais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

XXVIII – Decreto Estadual nº 33.705, de 14 de junho de 2024

Altera o Decreto Estadual nº 16.766, de 14 de março de 2003, com alterações do Decreto nº 30.650, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a concessão da Gratificação de Representação de Gabinete, e dá outras providências.

XXIX – Resolução nº 011/2024-TCE, de 16 de maio de 2024

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

XXX – Resolução nº 014/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar que trata do reajuste da remuneração dos servidores do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

XXXI – Resolução nº 015/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

Dispõe sobre a tempestividade da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito referente ao exercício de 2023.

XXXII – Resolução nº 016/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

Altera a redação do parágrafo único, do art. 1º, da Resolução nº 16, de 30 de junho de 2022, e a do parágrafo único, do art. 1º, da Resolução nº 008, de 20 de abril de 2023.

26

XXXIII – Resolução nº 017/2024-TCE, de 11 de junho de 2024

Altera a Resolução nº 006, de 20 de fevereiro de 2020.

XXXIV – Resolução nº 018/2024-TCE, de 13 de junho de 2024

Regulamenta o sistema de controle da qualidade das auditorias e fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, conforme designação dada pela Portaria nº 144/2023-GP/TCE.